



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500981-15.2024.8.26.0583, da Comarca de Martinópolis, em que é apelante MARCO ANTONIO RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo, mantida a r. sentença como prolatada, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.945

Apelação nº 1500981-15.2024.8.26.0583

Comarca: Martinópolis - 2ª. Vara Judicial

Apelante: Marco Antonio Ramos (preso)

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação criminal – Tráfico de drogas – Sentença condenatória pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando regime inicial fechado. Recurso defensivo buscando, em síntese, a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei de Drogas, e a fixação de regime prisional inicial mais brando.

Tráfico de drogas – Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante. Apreensão de 8,33g de cocaína, na forma de “crack”, acondicionadas em 36 “pedras”, 1 tablete de “maconha”, pesando 79,09g, além de 3,87g da mesma droga, distribuídas em 3 cigarros artesanais. Policiais que relataram como se deu a prisão em flagrante, bem como a apreensão das drogas, embalagens plásticas com resquícios de entorpecentes, além de R\$ 649,00. Réu silente na fase extrajudicial e que negou a prática do delito na fase judicial. Circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente a prática delituosa, sendo de rigor a condenação.

Dosimetria – Pena-base justificadamente fixada acima do mínimo legal. Na segunda fase, exasperação decorrente da reincidência (específica). Na terceira fase, não cabimento da aplicação do redutor de pena, por falta de amparo legal.

Regime inicial fechado inalterado.

Não cabimento de penas substitutivas.

Recurso defensivo improvido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 213/221, publicada em 27.02.2025 (fls. 226), prolatada pela MMa. Juíza de Direito, Dra. Renata Esses de Souza, ora adotado, acrescento que MARCO ANTONIO RAMOS foi condenado à pena de **07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão**, em regime inicial **fechado** mais o

pagamento de **777 dias-multa**, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Vedado o direito de recorrer em liberdade.

Não houve recurso Ministerial.

Inconformada, **apelou a Defesa (fls. 243/257)**. Busca, em síntese, a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei de Drogas, ou a fixação de regime prisional inicial mais brando.

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 264/266, os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **improvemento** do apelo defensivo (fls. 275/281).

É o relatório.

Consta da **denúncia** que, no dia 15 de outubro de 2024, por volta das 23h30min., na Rua Central, nº 182, na Cidade e Comarca de Martinópolis, MARCO ANTONIO RAMOS, qualificado a fl. 10, guardou e tinha em depósito, para entrega, ainda que gratuita, ao consumo de terceiros 8,33g de cocaína, na forma de “crack”, acondicionadas em 36 “pedras”, 1 tablete de “maconha”, pesando 79,09g, além de 3,87g da mesma droga, distribuídas em 3 cigarros artesanais, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme laudo pericial definitivo (fls. 108/110).

Segundo se apurou, na data dos fatos, Policiais Militares foram até a residência do Denunciado, diante da notícia de que ele teria

adquirido algumas ferramentas que eram objetos de furto.

No local, MARCO ANTONIO franqueou a entrada dos milicianos, que, em busca domiciliar, localizaram **36 porções de “crack”** que estavam no ralo da pia da cozinha, **1 tablete de “maconha”** no congelador e **3 cigarros da mesma droga** na estante da sala, além da quantia de **R\$ 649,00** em espécie e várias embalagens plásticas, com resquícios de cocaína, tudo conforme auto de exibição e apreensão de fls. e laudo pericial de fls. 111/113.

Na ocasião, o Denunciado MARCO ANTONIO assumiu a propriedade dos entorpecentes, sendo preso em flagrante delito.

Assim, as circunstâncias em que se deram os fatos, notadamente a efetiva apreensão de drogas variadas em poder do Denunciado, parte delas, inclusive, separada e embalada individualmente, de modo a lhe permitir a imediata traficância, bem como a apreensão de embalagens plásticas com resquícios de entorpecentes, evidenciando a preparação para novas operações de mercancia, tudo somado à inexistência de comprovação de renda lícita, a possibilitar a aquisição da droga apenas para consumo próprio, não levam a ideação outra senão a de que os entorpecentes se destinavam efetivamente ao tráfico. A exordial acusatória foi recebida em 13.11.2024 (fls. 123/125).

Apesar dos esforços da ilustre Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que o acusado, ora sentenciado, praticou o crime de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória, o que afasta a possibilidade de absolvição ou de desclassificação.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fls. 05/08); Auto de Exibição/Apreensão (fls. 21/22); as fotografias das substâncias

entorpecentes apreendidas (fls. 27/32); Laudo de Exame Químico-Toxicológico Definitivo (fls. 111/113), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria também é certa.

Narra, em síntese, o histórico do boletim de ocorrência: “Compareceram os Policiais Militares Maycon e Gutierrez, noticiando que estavam em patrulhamento quando avistaram o indivíduo *Juliano Pereira Cardoso*, na rua pastor Laurindo, nº 8, conhecido nos meios policiais pela prática de furto, carregando duas cadeiras de área. Fizeram a abordagem e em busca pessoal nada de ilícito foi localizado, sobre as cadeiras de área Juliano nada quis declarar. Perguntaram a respeito de uma parafusadeira elétrica marca 'Dewalt' e uma serra circular marca 'Songhe Tools', que havia sido furtado no domingo anterior (13/10/24), em que o proprietário afirmou que havia o reconhecido como autor do ilícito, Juliano confirmou que teria vendido as ferramentas para **Marco Antonio Ramos, conhecido como “Curriti”**. Por ser conhecido nos meios policiais foi dada voz de prisão a Juliano, e foi utilizada algema por receio de fuga. Foram até a residência de **Marco**, situada a Rua Central 182, fizeram contato com o mesmo, que franqueou a entrada dos policiais e afirmou estar em posse dos objetos, em busca domiciliar foram localizados **36 porções de crack** que estavam no ralo da pia da cozinha, **01 tablete de maconha** no congelador e **03 cigarros de maconha** na estante da sala, além disso na estante dentro de um estojo havia o valor de **R\$ 649,00** (seiscentos e quarenta e nove reais). **Marco**, de pronto, assumiu a posse dos entorpecentes. Diante dos fatos foi dado voz de prisão a Marco Antonio Ramos, que não ofereceu resistência, não sendo necessário a utilização de algema. Foram apreendidos, além do valor em **dinheiro, várias embalagens plásticas utilizadas para embalagens das drogas** (LACRE D.8- DSPP 022592), os entorpecentes aferiram os pesos de: **Tijolo de maconha** 81,01 Gramas e peso bruto 86,38 g (lacre 0037933); **três cigarros de maconha** 4,13 Gramas e peso bruto 9,02 g (Lacre 0037934); **trinta e seis pedras de**

crack 8,93 Gramas e peso bruto 14,23 g (Lacre 0037935), e um Telefone Celular, Marca Motorola, LACRE Nº: 022594. Por não se tratar de estado flagrancial o investigado *Juliano Pereira Cardoso* foi liberado. (fls. 07/08).

Preso em flagrante, na delegacia, o **acusado** optou por se manter em silêncio.

Em juízo, o Policial Militar Maycon Ribeiro Moura relatou que a ocorrência originou-se em outro bairro, durante abordagem a indivíduo conhecido por furtos, encontrado com duas cadeiras de área. Ao ser questionado sobre furto anterior, envolvendo parafusadeira e serra circular, o indivíduo informou ter negociado os itens com o acusado, indicando local já alvo de denúncias por tráfico de drogas. Na residência, após entrada franqueada, indagaram o acusado sobre os objetos, tendo ele confirmado sua posse e permitido vistoria. Localizaram 36 pedras de crack embaladas no ralo da pia, um tablete de maconha no congelador, algumas porções na estante da sala, além de dinheiro em notas diversas. O acusado era conhecido por venda de entorpecentes e estava em liberdade havia pouco tempo. Além do réu, encontrava-se no local sua esposa Mariana. Questionaram a quem pertencia a droga, tendo o réu assumido a propriedade, mencionando que sua esposa também já havia sido presa por tráfico. Existem denúncias de tráfico de drogas contemporâneas à abordagem.

No mesmo sentido o relato do Policial Militar Leandro Cantero Gutierrez. Confirmou que a ocorrência iniciou-se durante abordagem a indivíduo conhecido por furtos, encontrado com duas cadeiras, o qual confessou autoria de furto anterior e informou estarem os produtos na residência do acusado. Ao se deslocarem ao local e conversarem com o réu, este franqueou acesso e entregou os materiais furtados. Perceberem atitude suspeita do réu mexendo na pia, retiraram o ralo localizando pedras de crack. O acusado indicou haver mais drogas na geladeira e na estante da sala. Apreenderam 36 pedras de crack, um tablete de

maconha, três cigarros da mesma droga e dinheiro. Não encontraram balança de precisão, apenas a droga. O réu confessou ser proprietário da droga e mencionou ter saído recentemente do sistema penitenciário. O dinheiro estava na estante junto com os cigarros de maconha, em notas de pequeno valor (R\$ 2, R\$ 5 e R\$ 10), tendo a esposa do réu alegado que o dinheiro lhe pertencia. Acredita que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita dos bens recuperados.

Inquestionável a validade do depoimento prestado por Agentes Públicos. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como policiais e guardas municipais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

“os depoimentos de policiais, devidamente confirmados em juízo, constituem-se prova idônea à condenação” (STJ, 6ª Turma, HC 28417/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 16.12.2004; in DJU de 06.02.2006; p. 326).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"VALIDADE DO DEPOIMENTO
TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.
O valor do depoimento testemunhal de servidores
policiais - especialmente quando prestado em

juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal [...]" (STF, 1.^a Turma, HC n.º 73.518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 26.03.96: in DJU 18.10.96).

Em juízo, quando interrogado, **o réu** apresentou a seguinte versão: ao ver a chegada dos policiais rapidamente guardou as drogas na pia, por medo. Abriu a porta e, questionado sobre objetos mencionados por Julianano, confirmou a guarda de uma sacola com fios e itens que acreditava serem ferramentas de trabalho dele. A droga ocultada na pia era crack, entre cinco e seis gramas, comprada em pequenas porções para uso, totalizando 36 papéis. Disse ser usuário de maconha junto com sua esposa, tendo deixado 'pedaço' na estante, baseados recém-consumidos, e guardado porções na geladeira para uso próprio. Disse que adquiriu o 'crack' no mesmo dia, por volta das 18 horas, pagando R\$ 200,00, em Martinópolis. Consome 'crack' usando cachimbo. Descartou pela janela, em um pasto, quando os policiais chegaram. O dinheiro era proveniente de trabalho, venda de produtos em seu barzinho doméstico, parte pertencente à esposa e parte de auxílio recebido por ela. Está em liberdade há aproximadamente 3 meses e que seus dentes são naturais, não são prótese.

Nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, cabia ao réu comprovar o quanto alegado.

A versão negativa apresentada pelo réu não foi comprovada pelo conjunto probatório. Demonstrou-se não ser caso de absolvição. O réu foi preso em flagrante, que é a certeza visual do fato.

Não é caso de desclassificação do delito para o previsto no 28 da Lei de Drogas, e a r. sentença muito bem pontuou, afastando referido pleito: *“Destaca-se, inicialmente, a quantidade expressiva de entorpecentes encontrados na*

posse do acusado - 36 (trinta e seis) pedras de crack, 1 tablete de maconha de 79,09g, além de 3 cigarros da mesma droga, com peso de 3,87g -, circunstância que, por si só, já indica destinação comercial da droga, incompatível com o mero consumo pessoal. Ademais, embora o réu alegue ser usuário de entorpecentes, especificamente de crack, argumentando que utilizava cachimbo para o consumo da droga, tal afirmação não encontra respaldo nos elementos probatórios colhidos. Com efeito, o referido artefato não foi localizado na residência do acusado, tampouco a versão de que o teria descartado em um pasto ao perceber a aproximação policial se mostra crível, considerando as circunstâncias da abordagem narradas pelos agentes policiais em seus depoimentos. Registre-se, ainda, aspecto de fundamental relevância observado durante o interrogatório judicial: o acusado apresenta dentição em excelente estado de conservação, com dentes saudáveis e brancos, característica absolutamente incompatível com o quadro típico de pessoas que fazem uso contínuo e prolongado de crack, substância notoriamente conhecida por seus severos efeitos deletérios sobre a saúde bucal. A literatura médica e a experiência forense demonstram de forma inequívoca que o uso prolongado de crack - como alega o réu fazer há vários anos - invariavelmente causa deterioração significativa da saúde bucal, com escurecimento, erosão do esmalte e perda dentária. Corroborando a conclusão de que se trata de tráfico, e não de mero uso, destaca-se o valor em espécie encontrado na residência do acusado, R\$ 649,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), fracionados em cédulas de pequeno valor (R\$ 2,00, R\$ 5,00 e R\$ 10,00), forma de guarda de dinheiro característica da prática de traficância, visando facilitar o troco nas transações ilícitas”.

O artigo 28,§ 2º, da Lei de Drogas, dispõe que “Para determinar se a droga se destinava a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

A variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes, além de todas as circunstâncias deste caso concreto, o comportamento

do acusado, os relatos dos Policiais, conduzem à conclusão de que o delito cometido é mesmo o de tráfico de drogas. Ademais, não é incomum que usuários também trafiquem drogas para o sustento do vício.

Para a configuração do delito de tráfico de drogas, **não é necessária prova da mercancia**, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalta-se, ainda, o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, a quantidade apreendida de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Assim, em que pesem os esforços desenvolvidos pela combativa Defesa, o convencimento firmado a partir das provas é no sentido de que o réu praticou o delito de tráfico de drogas, conforme a narrativa acusatória. Os elementos probatórios trazidos aos autos são mais que suficientes para incutir no Julgador o juízo de certeza necessário à condenação.

Mantida a condenação, passo então à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena-base fixou a pena-base acima

do mínimo legal, *06 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 666 dias-multa*, no mínimo legal, pontuando, em síntese, que, dos vários registros criminais existentes, considerou as condenações decorrentes dos autos nº 0204725-05.2008.8.26.0346, nº 0203938-78.2005.8.26.0346 e nº 0204725-05.2008.8.26.0346, e as consequências do delito.

Com efeito, a r. sentença bem justificou a exasperação adotada na primeira fase da dosimetria, detalhando, fundamentadamente, cada circunstância judicial negativa, como determina o art. 59 do Código Penal. Dessa forma, fica mantida a pena-base como fixada.

Na segunda fase, em razão do registro de **reincidência**, que inclusive é **específica** (processo nº 0000070-24.2017.8.26.0583), a pena foi exasperada à razão de 1/6, perfazendo **07 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, e 777 dias-multa**, no mínimo legal.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena, e a pena foi tornada definitiva.

Incabível a concessão do redutor de pena neste caso concreto. O registro de reincidência, por si só veda a concessão da benesse. Ademais, há registro de circunstâncias judiciais negativas, e todas as circunstâncias concretas do crime também denotam que o réu estava se dedicando também às atividades ilícitas.

Quanto ao regime prisional, a r. sentença fixou o **inicial fechado**, fica assim mantido, não só em razão da quantidade de pena, mas também em razão do registro de reincidência e do disposto nos artigos 59 e 33, parágrafo 3º, do Código Penal.

Com efeito, as circunstâncias judiciais são

desfavoráveis e o réu é reincidente (inclusive específico), o que, por si só, afasta a aplicação de regime prisional mais brando. Ademais, cuida-se de crime equiparado a hediondo e que traz consequências danosas às pessoas individualmente e à Sociedade.

Para a fixação do regime fechado, deve ser observado o tratamento especialmente mais rigoroso exigido pela Constituição Federal, dentre outros, ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (art. 5º, XLIII, CF/88).

Decidiu, recentemente, o C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 4. **Quanto ao regime prisional**, apesar de o montante da sanção - 5 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime inicial intermediário, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, autoriza a fixação do regime mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que **a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ou ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do**

quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes. 5. A substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos é inviável por expressa previsão legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 905.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de **12/6/2024**) (g.n.)

No mesmo sentido: “Conquanto a pena tenha sido fixada aquém do patamar de 08 (oito) anos de reclusão, necessários para a imposição do regime fechado (artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal), consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça **a natureza dos entorpecentes apreendidos (cocaína), bem como as circunstâncias da ocorrência, como se dá no caso em apreço, são fatores que podem justificar o regime prisional fechado como o mais adequado para o cumprimento da pena privativa de liberdade**, nos termos do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal. Nesse sentido os seguintes julgados: STJ - HC nº 189.960/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 16.08.2012, HC nº 199.619/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 27.08.2012; HC nº 225.568/ES, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 27.08.2012, HC 235182/ES, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 01/08/2013, e, por último, HC 283296/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.05.2014” (TJSP - Apelação Criminal nº 1501038-82.2023.8.26.0481, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Euvaldo Chaib, j. 30.09.**2024**). (destaquei).

O crime em tela intranquiliza a população e vem crescendo, causando problemas gravíssimos ao bom convívio familiar. Essa difusão há de ser coibida pelo Estado-Juiz, o qual, ao impor regime mais rigoroso, não só retirará o malfeitor perigoso do convívio social, mas também evitará que ele continue a exercer suas atividades ilícitas, viciando pessoas e destruindo famílias.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por restritivas de direitos, por falta de amparo legal. O registro de reincidência e a quantidade de pena fixada, por si sós, vedam a concessão da benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo defensivo, mantida a r. sentença como prolatada, por seus fundamentos.

Ely Amioka

Relatora